



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42490

Registro: 2025.0000280312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031339-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARCELO LOPES DE MELO, é agravado NELSON DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante(s): MARCELO LOPES DE MELO

Agravado(s): NELSON DE ARAÚJO

Comarca: Foro de Tupã – 2ª Vara Cível (Processo nº 0003235-38.2022.8.26.0637)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÕES RECORRIDAS QUE REJEITARAM PEDIDO DE PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DA NUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO; NOVA AVALIAÇÃO DE VEÍCULO CONSTRITO NOS AUTOS, BEM COMO DE PENHORA DE 50% SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEVEDOR. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PARCIAL CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE A CONSTRIÇÃO INCIDIR SOBRE FRAÇÃO IDEAL DA NUA PROPRIEDADE, RESPEITADO O DIREITO REAL DE USUFRUTO MESMO APÓS A ADJUDICAÇÃO OU ARREMATACÃO. AINDA QUE SE RECONHEÇA A DIFICULDADE DE VENDA DOS BENS. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. AVALIAÇÃO DO VEÍCULO POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA NA HIPÓTESE. RAZOABILIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA FIPE. CREDOR QUE NÃO DEMONSTROU A CONTENTO A INCORREÇÃO DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, IN CASU, DO PERCENTUAL DE PENHORA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AUFERIDOS PELO DEVEDOR DE 15% PARA 30%. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

Agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma das r. decisões de fls. 138/139; 146 e 151 (que reiteraram a primeira de fls. 138/139) todas dos autos de origem, proferidas pela MMª. Juíza de Direito **Christiene Avelar Barros Cobra**, em *ação de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença*, que indeferiu os pedidos do exequente, ora agravante de: a) penhora sobre a fração ideal de 1/3 sobre a nua propriedade que o executado detém sobre o imóvel

de matrícula nº 21.330, CRI de Tupã-SP, sob o fundamento de que se trata de bem indivisível e, portanto, inviável a penhora de fração ideal, nos termos do art. 843, do CPC; b) de constrição do percentual de 50% sobre o valor dos benefícios previdenciários recebidos mensalmente pelo executado (pensão por morte previdenciária), autorizando apenas a penhora de 15% sobre referida verba; c) nova avaliação do veículo penhorado nos autos, devendo prevalecer aquela efetuada pelo i. Oficial de Justiça, devido à ausência de prova cabal a desconstituí-la.

Alega o exequente, ora agravante, que a decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) *“o art. 873, do CPC admite a realização de nova avaliação do bem penhorado quando qualquer uma das partes arguir, de maneira fundamentada, a ocorrência de erro ou dolo do avaliador”*; 2) às fls. 90 dos autos de origem, o D. Oficial de Justiça avaliador admite não possuir competência necessária para avaliar o motor e parte mecânica do veículo penhorado, mesmo após o agravante ter apontado que o veículo estava com o motor “batendo”, razão pela qual se faz necessária nova avaliação do bem; 3) o agravante apresentou orçamento (nota de serviço) de mecânico a indicar o valor do conserto do veículo, valor este que deve ser descontado daquele de avaliação, eis que reflete a real condição do automóvel penhorado; 4) no que tange ao pleito de penhora de fração ideal de 1/3 do imóvel de matrícula nº 21.330, CRI de Tupã-SP (fls. 46/53 da origem), o art. 843, do CPC *“permite a alienação (e, portanto, penhora) de bens indivisíveis, desde que sejam resguardadas, no produto da alienação, as cotas devidas aos seus coproprietários”*; 5) o deferimento da penhora de 50% sobre o valor dos benefícios previdenciários recebidos pelo executado (correspondente ao importe de R\$1.010,00), não compromete o sustento do devedor, vez que possui renda própria como cabeleireiro; 6) *“a penhora de somente 15% do montante daquele benefício é insuficiente até para o pagamento dos juros que atinge a presente execução mês a mês, o que torna o processo infundável”*. Colaciona julgados na defesa de suas teses.

O recurso foi recebido sem a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 14/16) e regularmente processado.

Recolhimento do preparo dispensado dado ser o agravante beneficiário

da gratuidade da Justiça (fls. 46 dos autos principais de nº 1006426-40.2023.8.26.0637).

Contraminuta não apresentada, conforme certificado às fls. 20.

É o relatório.

Pretende o exequente, ora agravante, a reforma das r. decisões recorridas para que: a) seja determinada nova avaliação do veículo penhorado; b) seja deferida a penhora da fração ideal do bem imóvel que pertence ao agravado; c) haja a majoração do percentual de penhora incidente sobre o benefício previdenciário recebido mensalmente pelo executado de 15% para 50% (R\$1.010,00), com vistas à satisfação da execução (fls. 11/12).

Respeitado o entendimento da N. Julgadora, o recurso comporta parcial provimento.

Por primeiro, pertinente frisar que é admitida a penhora sobre fração ideal de bem imóvel que integra o patrimônio do devedor, ainda que este seja indivisível e esteja em regime de copropriedade, desde que não alcance o percentual do bem pertencente a terceiros que não façam parte da execução.

Todavia, embora a penhora fique cingida à fração de titularidade do imóvel do executado, a alienação pode se dar pela totalidade do imóvel, observado o estabelecido no art. 843, do CPC, resguardando-se aos demais coproprietários o equivalente à sua quota parte em dinheiro (produto da alienação).

Tal sistemática processual visa aumentar a efetividade do processo de execução, que deve se desenvolver eminentemente no interesse do credor (art. 797, do CPC) que, *in casu*, executa débito de natureza alimentar.

Embora o Código de Processo Civil adote o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805/CPC), não se pode olvidar que também adota o da facilidade e da celeridade quanto ao modo de satisfação do débito, não podendo o credor, por seu turno, ser onerado indevidamente, além da demora na quitação do

valor executado de que já padece. Ou seja, o princípio da menor onerosidade ao devedor não afasta a possibilidade de o juiz examinar se o credor terá segurança para alcançar o seu crédito.

Vale lembrar que no caso dos autos, as anteriores diligências tendentes a encontrar bens de titularidade do devedor, capazes de satisfazer a execução, restaram praticamente infrutíferas (*Sisbajud* – fls. 32/36 da origem bloqueou apenas R\$661,36; *Renajud* – veículo de ano de fabricação 2005/2006 – fls. 90 da origem – avaliado em R\$17.500,00).

Outrossim, a pesquisa de bens via ARISP restou frutífera (fls. 46/49 da origem), motivo pelo qual possível a penhora da fração ideal de 1/3 do bem imóvel de matrícula nº 21.330, CRI de Tupã-SP.

Outrossim, o simples fato de haver usufruto de bem imóvel em favor de familiar do executado não comprova, por si só, sua natureza de bem de família, não havendo nos autos, até então, elementos de prova neste sentido capazes de impossibilitar a penhora pretendida.

Como é sabido, é possível que a penhora incida sobre a nua propriedade de imóvel, desde que resguardados os direitos do usufrutuário do bem até sua extinção.

Neste sentido, precedentes do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido.” (STJ - 3ª Turma REsp nº 1.712.097/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 22/03/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL.

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si sós, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais qual o dos autos, pode interessar aos coproprietários a arrematação da parcela da nova propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado (STJ 2ª Turma, REsp 1232074/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques J. 22/02/2011).

No mesmo sentido, julgado deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA. Possibilidade de constrição sobre nova propriedade de imóveis gravados com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2252153-94.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Nascimento, j. 25/03/2021)”.

Muito embora não se desconheça a dificuldade de alienação de aludidos bens, nada obsta a penhora sobre fração ideal de imóvel gravado com usufruto. Decidir de modo contrário privilegiaria a inadimplência e comprometeria o princípio da efetividade do processo.

No que tange ao pleito recursal de majoração do percentual de penhora incidente sobre a pensão por morte previdenciária em desfavor do executado, de 15% para 50%, com razão o exequente.

Isto porque, o valor mensal do benefício auferido pelo devedor é de R\$2.020,01 (fls. 107 da origem) e 15% desse importe apresenta-se ínfimo frente ao valor do débito exequendo (valor da condenação por danos morais em razão de morte da genitora do exequente atualizado é de R\$229.949,55 – fls. 05).

Outrossim, o próprio executado sustenta exercer a função de cabeleireiro ao afirmar que utiliza o veículo penhorado para o exercício de atividade profissional, anexando inclusive fotos neste sentido nos autos de origem (fls. 60/65 da origem).

Diante disto, revela-se proporcional e adequada, *in casu*, a majoração do percentual de 15% para 30% de penhora sobre o valor da pensão por morte recebida, restando, ainda, o valor correspondente a salário mínimo, aproximadamente, para o devedor custear suas despesas com sua sobrevivência (sem considerar, ainda, o complemento de sua renda advindo da função de cabeleireiro por ele exercida).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO DE UM DOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA MITIGADA INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. PRECEDENTE DO C. STJ. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE O PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO MENSAL DA AGRAVADA, COM VISTA À PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do v. acórdão. (Agravo de Instrumento nº 2385465-30.2024.8.26.0000, Relator(a): Cristina Zucchi, Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/01/2025, Data de publicação: 31/01/2025)”.

Por fim, não assiste razão ao credor no que toca ao pedido de realização de nova avaliação do veículo penhorado (fls. 89/90 da origem).

Conforme bem apanhado na r. decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal, cujos fundamentos são ora adotados como razão de decidir:

“(…)

cedição que, nos termos do art. 870, do CPC, a avaliação do bem constrito deverá ser levada a cabo por meio de Oficial de Justiça, sendo certo que somente nas hipóteses em que se mostrar necessário conhecimento especializado é que deverá ser promovida por avaliador nomeado pelo Juízo. Marque-se que tal

disposição deve ser observada como regra geral, daí porque a avaliação deve ser preferencialmente promovida por Oficial de Justiça, inclusive com vistas à redução dos custos do procedimento executório, além de implicar em maior agilidade da marcha processual. Nessa medida, ainda que se reconheça a possibilidade de renovação da diligência, com a nomeação de avaliador, o que ocorreria na eventual possibilidade de haver alguma impropriedade na avaliação desenvolvida pelo Oficial de Justiça, tal não se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, a indicação de valor do veículo por meio da tabela “FIPE” (vide fls. 89 dos autos principais), bem representa o valor médio de mercado para o bem constricto nos autos, observando-se que o orçamento apresentado pelo agravante (fls. 128) não se mostra suficiente para dar suporte ao acolhimento da pretensão de nova avaliação, anotando-se que sequer traz anotada a placa do automóvel, Neste ponto, preserva-se o entendimento exarado pelo MM. Juízo de piso”.

Portanto, não tendo o exequente se desincumbido de demonstrar/impugnação a incorreção da avaliação a contento, de rigor a preservação do valor da tabela FIPE atribuído ao veículo penhorado nos autos, eis que representa o valor de mercado atribuído ao bem (fls. 89/90 da origem).

Assim, respeitado o entendimento da N. Julgadora, de rigor a reforma parcial das r decisões agravadas apenas e tão-somente para autorizar a penhora sobre a fração ideal da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 21.330, CRI de Tupã-SP (fls. 46/49 da origem) pertencente ao devedor, bem como para majorar o percentual de penhora sobre a pensão por morte previdenciária recebida pelo executado de 15% para 30% ao mês, com vista à satisfação da execução, que deve se desenvolver no interesse do credor (art. 797, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora